IMPÔSTO DO SÊLO ESTADUAL — CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Não é devido o impôsto do sêlo, para obtenção de certificado de propriedade de veículo, desde que tenha sido pago o impôsto de vendas e consignações em outro Estado.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Viação Cometa S. A.
Agravo de petição n.º 31.114 — Relator: Sr. Desembargador

A. MEDICI FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 31.114 da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juizo "ex-officio"; agravante a Fazenda do Estado e agravada a Viação Cometa S.A.

1 — A agravada adquiriu, na Capital Federal, diversos veículos que, por sua vez, foram transferidos para São Paulo.

Na Capital da República foi recolhido o impôsto de vendas e consignações.

Pretendendo obter "certificado de propriedade" dos veículos, em São Paulo, foi-lhe exigido o recolhimento, primeiro, do impôsto do sêlo cobrado na base de 3% "ad valorem" e instituído pela lei n.º 1.297/51, alterada pela lei n.º 2.013/52, e cujos dispositivos foram reproduzidos no art. 8.º do Livro VI do Código de Impostos e Taxas.

Entendendo ser ilegal a exigência para o pagamento do impôsto do sêlo, uma vez que já havia sido recolhido o impôsto de vendas e consignações, a Viação Cometa S.A. impetrou mandado de segurança que lhe foi concedido, em primeira instância, com recurso de ofício.

A Fazenda do Estado, inconformada, agravou de petição, objetivando a reforma da decisão inferior, sob o fundamento de que é procedente a exigência fiscal porque o impôsto, tendo sido pago em outra unidade da federação, seria devido o impôsto do sêlo em São Paulo.

2 — A segurança foi bem concedida ao determinar que fôssem expedidos os certificados de propriedade independentemente do pagamento do impôsto do sêlo estadual.

É que, como se tem decidido, "é ilegal a incidência do impôsto do sêlo, criado pela lei n.º 1.297, quando o adquirente do veículo já tenha pago o impôsto sôbre vendas e consignações em outro Estado" ("Rev. dos Tribs.", vols. 278/729 e 283/682).

3 — Isto pôsto: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria, negar provimento aos recursos, a fim de que subsista, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 26 de agôsto de 1959 — *Tácito M. de Góes Nobre*, presidente — *A. Médici Filho*, relator — *Cruz Neto* — *Acácio Rebouças*, vencido, pois provia os recursos para cassar a segurança concedida.